

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.553 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**
ADV.(A/S) : **ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL FLORA NATIVA - ISAF**
ADV.(A/S) : **SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADV.(A/S) : **ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **CARLOS BASTIDE HORBACH**
ADV.(A/S) : **CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO KABU**
ADV.(A/S) : **MELILLO DINIS DO NASCIMENTO**
ADV.(A/S) : **GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO**
AM. CURIAE. : **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB**
ADV.(A/S) : **LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO**
ADV.(A/S) : **SAMARA CARVALHO SANTOS**
ADV.(A/S) : **MAURICIO SERPA FRANCA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DESPACHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade PSOL, tendo por objeto a Lei 13.452/2017, resultante da conversão da Medida Provisória 758/2016, que alterou os limites do Parque Nacional do Jamanxim.

ADI 6553 / DF

Em decisão proferida em 15/3/2021, concedi medida cautelar, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da Lei 13.452/2017, bem assim dos processos relacionados à Ferrogrão, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6), com a seguinte EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso. 3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art.

ADI 6553 / DF

225, inc. III, da Constituição da República. 4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

É o relatório.

DECIDO.

A redução do patamar de proteção ambiental decorrente da exclusão de aproximadamente 862 hectares do Parque Nacional do Jamanxim, durante o processo legislativo da conversão da Medida Provisória 758/2016, justifica a manutenção da suspensão da eficácia da Lei 13.452/2017, uma vez que há plausibilidade do risco de que o ato impugnado venha a produzir efeitos irreversíveis que, posteriormente, não poderiam ser alcançados por eventual declaração de inconstitucionalidade.

Não há dúvidas, entretanto, da importância do papel estruturante do projeto FERROGRÃO, para o escoamento da produção de milho, soja, farelo de sola, óleo de soja, fertilizantes, açúcar, etanol e derivados de petróleo, com a possibilidade de:

(a) redução de R\$ 6.1 bilhões de externalidades negativas da rodovia cerca de 50% do total (emissões de CO₂, acidentes, congestionamentos, etc);

(b) geração de quase 30 mil empregos diretos na construção e operação 373 mil empregos no total;

(c) redução de R\$ 19,2 bilhões no custo do frete em relação à rodovia;

(d) arrecadação tributária de R\$ 625 milhões com o investimento e de R\$ 5,3 bilhões com a operação;

ADI 6553 / DF

(e) compensações socioambientais estimadas em mais de R\$ 735 milhões R\$ 42 milhões para compensação só do SNUC.

Dessa maneira e, em virtude da manifestação da Advocacia-Geral da União, em consideração às informações técnicas prestadas no corrente ano pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio (Informação Técnica nº 16/2023-COCUC/CGCAP/DINAM/GABIN/ICMBio e Informações nº 00001/2023/GABINETE/PFE-ICMBIO/PFG/AGU), apontando a possibilidade de acordo a respeito da controvérsia objeto da presente Ação Direta, com a plena proteção ambiental, **MANTENHO A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI 13.452/2017**, porém:

1) AUTORIZO A RETOMADA DA ANÁLISE DOS ESTUDOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À FERROGRÃO, em especial os em trâmite na Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (50500.036505/2016-15 ou outro qualquer), no Ministério da Infraestrutura (50000.025009/2020-53 ou qualquer outro) e no Tribunal de Contas da União (025.756/2020-6), condicionando-se qualquer execução à autorização judicial desta CORTE, para nova análise de todas as condicionantes legais, em especial as sócio-ambientais;

2) DEFIRO o pedido de remessa da AGU ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios CESAL/STF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente sugestões para solução da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente